



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO LEI ORDINÁRIA 31 DE 2025.

"Altera a redação dos artigos 3º e 5º e revoga o artigo 6º da Lei Municipal nº 1.734, de 03 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a gratificação de exercício de atividade especial no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, e dá outras providências."

### Emenda 01 (substitutiva)

Fica alterado o texto do Art. 1º do referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 1.734, de 03 de fevereiro de 2023, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 3º** A gratificação prevista nesta Lei é inacumulável com quaisquer outras gratificações ou adicionais de função, exceto com o adicional por tempo de serviço (quinquênio) e com a gratificação natalina (13º salário), os quais possuem natureza distinta e autônoma.

**Art. 5º** As gratificações previstas nesta Lei têm natureza transitória e não se incorporarão ao vencimento ou à remuneração do servidor, nos termos do art. 66 da Lei Municipal nº 1.040/2000, e não servirá de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias.

**§1º** – As referidas gratificações serão computadas exclusivamente para o cálculo proporcional do décimo terceiro salário e, no caso de férias indenizadas, inclusive licenças-prêmio, apenas quando o servidor estiver em efetivo exercício da função.

**§2º** – O valor da gratificação será fixado por norma específica da Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 67 da Lei Municipal nº 1.040/2000, e somente poderá ser alterado por meio de lei específica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§3º – É vedado o reajuste automático da gratificação com base nos reajustes gerais concedidos aos servidores efetivos do Poder Legislativo, em observância ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

§4º. O valor da gratificação, quando somado às demais parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor, não poderá exceder o limite remuneratório estabelecido no art. 47 da Lei Municipal nº 1.040/2000.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade conferir maior clareza, segurança jurídica e conformidade legal ao dispositivo, ao estabelecer expressamente que a gratificação por função não poderá ser acumulada com outras gratificações de natureza semelhante, como aquelas decorrentes de funções comissionadas ou encargos especiais, prevenindo interpretações que possibilitem o acúmulo indevido de vantagens remuneratórias no serviço público.

Ao mesmo tempo, preserva-se a possibilidade de cumulação com direitos de natureza diversa, como o adicional por tempo de serviço (quinquênio) e a gratificação natalina, assegurados por normas constitucionais e estatutárias específicas. Dessa forma, o dispositivo se harmoniza com os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e da razoabilidade que regem a administração pública, promovendo a correta interpretação da legislação e prevenindo distorções remuneratórias.

A alteração também busca adequar a legislação municipal à Constituição Federal, especialmente ao disposto no art. 37, inciso XIII, que veda a vinculação automática entre espécies remuneratórias, bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim de Minas (Lei Municipal nº 1.040/2000) e às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O texto original previa a majoração automática da gratificação de função com base nos mesmos percentuais e datas aplicáveis aos reajustes gerais dos servidores do Poder Legislativo, o que contraria a natureza transitória dessas gratificações e compromete a autonomia administrativa para deliberar sobre reajustes, que devem ser precedidos de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

A nova redação também corrige impropriedades técnicas do texto anterior, como a indevida vinculação aos artigos 114 e 119 do Estatuto dos Servidores, que tratam de afastamentos e contagem de tempo de serviço, mas não disciplinam cálculo ou repercussões



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

financeiras de gratificações, evitando assim interpretações equivocadas que possam comprometer a previsibilidade orçamentária.

Por fim, a proposta mantém a possibilidade de que a gratificação de função integre, de forma proporcional, o cálculo do décimo terceiro salário e das férias indenizadas, desde que o servidor esteja em efetivo exercício da função no momento da apuração do direito. Com isso, promove-se o aprimoramento da técnica legislativa, assegura-se maior transparência na gestão de recursos públicos e previnem-se eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle externo.

Sala de sessões, 10 de junho de 2025.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

Ana Claudia Gomes  
Ana Claudia Gomes

Enzo Peixoto de Almeida  
Enzo Peixoto de Almeida

Mauro Sérgio da Silva  
Mauro Sérgio da Silva